



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Publicado no Diário Oficial da União		
de	13	11 / 01
Rubrica		11

327

Processo : 13907.000237/99-04
Acórdão : 203-07.592
Recurso : 114.124

Sessão : 15 de agosto de 2001
Recorrente : ARAMÓVEIS INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS E ESTOFADOS
LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

NORMAS PROCESSUAIS - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional - antes ou após o lançamento do crédito tributário - com idêntico objeto, impõe renúncia às instâncias administrativas, determinando o encerramento do processo fiscal nessa via, sem apreciação do mérito. **Recurso não conhecido nesta parte.** **IPI - DEPÓSITO JUDICIAL - CONSITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO** - Apesar de o depósito judicial suspender a exigibilidade do crédito tributário, é legítima a sua constituição pela autoridade administrativa, para prevenir a decadência. **JUROS DE MORA** - Os depósitos judiciais efetuados integralmente antes do vencimento do tributo, ou se após e antes do lançamento de ofício, com os acréscimos moratórios pertinentes, excluem a exigência dos juros de mora no lançamento realizado para prevenção da decadência. Entretanto, são devidos os respectivos encargos moratórios em relação aos créditos não acobertados por depósitos judiciais. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e recurso interposto por:
ARAMÓVEIS INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria objeto de ação judicial; e II) em negar provimento ao recurso, quanto à matéria remanescente. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Adriene Maria de Miranda (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.

Imp/ovrs



Processo : 13907.000237/99-04
Acórdão : 203-07.592
Recurso : 114.124

Recorrente : ARAMÓVEIS INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Aramóveis Indústrias Reunidas Ltda. é lavrado o auto de infração de fls. 88/94, pela falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no valor de R\$ 416.268,21, além dos acréscimos legais, devido a utilização de créditos indevidos, nos períodos de apuração de janeiro de 1998 a abril de 1999.

O fundamento legal da autuação está previsto nos arts. 59; 82, I; 107, II e 112, IV, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82, e arts. 114, 147, I, c/c o art. 183, IV do RIPI aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25/06/1998.

Tempestivamente, a autuada apresenta a impugnação de fls. 98/106, instruída com os documentos de folhas 108 a 125, onde alega que:

- a) “os depósitos judiciais foram feitos do montante integral do crédito tributário, como afirma a fiscalização e que foram efetuados nos termos do art. 151, II, e não no art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, que trata da suspensão do crédito tributário por medida liminar”;
- b) “estando o crédito tributário depositado judicialmente de forma integral como atesta o próprio fisco, o mesmo deveria saber que satisfeita está a obrigação tributária, não cabendo qualquer lançamento de ofício, sobretudo com juros de mora”;
- c) “não se pode confundir a suspensão da exigibilidade do crédito em razão do depósito integral (art. 151, II do CTN) com a concessão de liminar em mandato de segurança (art. 151, IV do CTN)”;
- d) “mesmo no caso de liminar concedida (art. 151, IV do CTN), uma vez não havendo qualquer lançamento, não cabe a imposição de multa de ofício, consoante prescrito no artigo 63 da Lei 9.430/96”;



Processo : 13907.000237/99-04
Acórdão : 203-07.592
Recurso : 114.124

e) “é totalmente improcedente o lançamento efetuado, porque nos termos do art. 1º da Lei nº 9.703/98, os valores depositados são recolhidos em DARF especial junto à Caixa Econômica Federal, que repassa para a conta única do Tesouro Nacional, e sobre esses valores já são contados juros à taxa SELIC”.

Ao final da impugnação, requer a autuada o cancelamento do auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba- PR mantém integralmente o lançamento do tributo e a cobrança de juros de mora e acréscimos legais sobre os valores não acobertados por depósito judicial, em decisão assim ementada (doc. fls. 150/153):

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/1998, 01/02/1998 a 20/02/1998, 21/03/1998 a 31/03/1998, 01/04/1998 a 31/05/1998, 01/06/1998 a 31/12/1998, 11/01/1999 a 10/04/1999, 21/04/1999 a 30/04/1999.

Ementa: NULIDADE. ATIVIDADE DE LANÇAMENTO.

Sendo a atividade de lançamento plenamente vinculada, fazendo-se obrigatória sempre que presentes os pressupostos legais, não cabe arguição de nulidade sob o pretexto de falta de justificativa ou lógicas subjetivas.

AÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA. EFEITOS.

A interposição de ação judicial por qualquer modalidade implica em renúncia da discussão da matéria em esfera administrativa.

JUROS DE MORA.

Sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, não pagos no vencimento, incidem, juros moratórios, aplicáveis segundo a lei que os instituiu.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13907.000237/99-04
Acórdão : 203-07.592
Recurso : 114.124

Ciente da decisão singular, a recorrente apresenta, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 189/195, onde reitera os argumentos da peça impugnatória.

Às fls. 224/225, a Delegacia da Receita Federal em Londrina – PR encaminha o recurso voluntário em apreço ao Conselho de Contribuintes, visto que o valor depositado judicialmente supera 30% do valor do lançamento mantido pela decisão de primeira instância administrativa.

É o relatório.



Processo : 13907.000237/99-04
Acórdão : 203-07.592
Recurso : 114.124

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre todos os requisitos exigidos para o seu conhecimento.

A empresa Aramóveis Indústrias Reunidas de Móveis e Estofados Ltda. impetrou o Mandado de Segurança Preventivo nº 97.201.4937-0, para que se reconheça o direito a créditos de IPI, com aplicação da mesma alíquota utilizada nas operações efetivamente tributadas, nas aquisições de produtos isentos, não tributados ou com alíquota zero, efetivando os respectivos depósitos judiciais referentes aos mesmos.

Este Colegiado entende que, apesar de o depósito judicial suspender a exigibilidade do crédito tributário, é legítima a sua constituição pela autoridade administrativa, para prevenir a decadência.

Trata o presente processo de lançamento de ofício, para prevenção da decadência, de crédito tributário discutido judicialmente.

Em relação à matéria discutida em ação judicial:

Dispõe o § único do art. 38 da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

"Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda pública só é admissível em execução, na forma da Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declaratório da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto." (grifei)



Processo : 13907.000237/99-04
Acórdão : 203-07.592
Recurso : 114.124

A interposição de ação judicial produz um efeito capital, que é a perda do poder de continuar a parte a litigar na esfera administrativa, ou seja, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência de recurso por acaso interposto, como preceitua o citado dispositivo legal.

A desistência da via administrativa não é um ato unilateral de vontade do contribuinte, mas uma imposição de lei em sentido estrito.

Não importa que o lançamento ocorra antes ou depois do ajuizamento da ação, porquanto nenhum dispositivo legal ou princípio de direito material ou processual impede o lançamento do crédito tributário, cuja única fronteira legal intransponível é a decadência ou eventualmente ordem judicial expedida em mandado de segurança determinando que a autoridade fiscal se abstenha de fazê-lo.

Em contrapartida, a legislação pertinente estabelece regras claras sobre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado. O lançamento do crédito e sua exigibilidade são matérias distintas e inconfundíveis, e recebem cada uma o devido tratamento legal apropriado.

Dessa forma, vejo que a decisão recorrida não merece reforma, pois, com base no § único do art. 38 da Lei nº 6.830/80, não conhece do objeto da ação proposta no âmbito do Poder Judiciário, ou seja, do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados glosado pela Fiscalização e exigido no auto de infração de fls. 88/94.

Ademais, vale lembrar que a decisão judicial sempre prevalecerá sobre a decisão administrativa por mandamento constitucional expresso.

Resta, portanto, analisar a aplicabilidade dos juros de mora, que no auto de infração em lide foram calculados em sua totalidade em relação ao tributo lançado.

De acordo com a jurisprudência consolidada deste Colegiado não há de se falar na exigência de mora quando o depósito judicial, que contempla a integralidade do crédito tributário, é feito até o vencimento do tributo, ou se feito após o vencimento e antes do lançamento de ofício, é acrescido dos encargos moratórios (multa de mora, juros de mora e correção monetária, se houver).



Processo : 13907.000237/99-04
Acórdão : 203-07.592
Recurso : 114.124

Cabe ressaltar, que, após a edição do Decreto nº 2850/98, os depósitos judiciais passaram a ser custodiados em conta do Tesouro Nacional e, desse modo, é ilícito exigir juros em cima de valores que já se encontravam à disposição da União em sua própria conta.

Entretanto, os juros de mora são devidos sobre o saldo devedor remanescente da citada imputação.

Dessa forma, vejo que a decisão recorrida não merece reforma, pois o julgador monocrático assim decidiu:

“Resolvo não acolher a preliminar de lançamento e manter os juros de mora e acréscimos legais sobre os valores não acobertados por depósito judicial antes do vencimento da obrigação, devendo na cobrança ser observada a decisão judicial definitiva, em relação ao IPI.”

Pelo exposto, voto no sentido de não se conhecer da matéria de mérito, por opção pela via judicial, e de negar provimento ao recurso quanto aos juros mora incidentes sobre os créditos não acobertados por depósitos judiciais.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2001

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO